

O HISTÓRICO PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SOBRE A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS

The Historic Precedent of the Paraná's State Court of Justice on the Standing for Animals

Vicente de Paula Ataíde Junior¹

ÁREA: Direito Animal; Direito Processual Civil.

RESUMO: Trata-se do histórico precedente do Tribunal de Justiça do Estado Paraná (2021), o qual reconheceu que animais podem ser autores de demandas judiciais, porquanto possuem capacidade processual. Para essa exposição, introduzem-se notas propedêuticas sobre o Direito Animal e responde-se à questão lógica anterior sobre se os animais têm direitos a serem defendidos por meio do processo. A partir disso, comentam-se os principais fundamentos da decisão, compreendendo que, se animais têm direitos, torna-se inafastável a sua capacidade de ser parte, dada a garantia constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Apresenta-se o art. 2º, § 3º do Decreto 24.645/1934, ainda em vigor, como a base normativa que estabelece, no Brasil, a capacidade de estar em juízo dos animais, mediante representação.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Animal. Animais como sujeitos de direitos. Capacidade processual dos animais. Decreto 24.645/1934. Representação dos animais em juízo.

ABSTRACT: It deals with the historic precedent of the Paraná's State Court of Justice (2021), which recognized that animals can be plaintiffs of

¹ Doutor em Direito Processual Civil pela UFPR. Estágio Pós-doutoral em Direito Animal na UFBA. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFPR. Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da UFPR. Coordenador do ZOOPOLIS (Núcleo de Pesquisas em Direito Animal do PPGD-UFPR). Juiz Federal em Curitiba. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-4995-9928>. E-mail: vicente.junior@ufpr.br

lawsuits, as they have standing. For this exposition, it introduces propaedeutic notes on Brazilian Animal Law and answers the previous logical question about whether animals have rights to be defended through the lawsuit. Based on this, it comments on the main grounds of the decision, understanding that, if animals have rights, their ability to be a party becomes unavoidable, given the constitutional guarantee of access to justice (art. 5, XXXV, Brazilian Federal Constitution). Presents the art. 2, § 3 of Decree 24.645/1934, still in force, as the normative basis that establishes, in Brazil, the ability to be in judgment of animals, through representation.

KEYWORDS: Animal rights. Animals as subjects of rights. Standing for animals. Brazilian Federal Decree 24.645/1934. Representation of animals in court.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Notas sobre o Direito Animal brasileiro; 2. A capacidade processual dos animais; 3. O histórico precedente do Tribunal de Justiça do Paraná; Conclusão; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Em 2022, comemora-se o aniversário de dez anos da *Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos*, um dos manifestos científicos mais importantes para a desconstrução das visões antropocêntricas do mundo, ao dizer que “o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.”²

Afirmar que outros animais também são dotados de consciência é afirmar que também eles *aparecem no mundo e para si mesmos*, que também *são do mundo* e não apenas *estão no mundo* (ARENDRT, 2017, p. 35-39). A Declaração consolida as descobertas científicas no sentido de que muitas espécies animais são igualmente capazes de comportamentos intencionais e afetivos, além de

² Essa Declaração foi elaborada e assinada por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos, reunidos na Universidade de Cambridge (Inglaterra), em 7/7/2021. O texto completo da Declaração está disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2022. Versões em português podem ser facilmente encontradas em buscas pela internet.

sensibilidade consciente para a dor e o sofrimento (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 27-30; ATAIDE JUNIOR; SILVA, 2020, p. 185-186).

Ora, parece mais do que evidente que as construções éticas e as instituições jurídicas não poderiam restar indiferentes aos dados científicos, reunidos sinteticamente na enunciação da Declaração de Cambridge sobre a consciência em animais. Continuar a dizer que animais são coisas ou negar a eles algum tipo de subjetividade é ignorar os fatos e os avanços da Ciência e produzir normas jurídicas descoladas ou dissonantes da realidade natural.

Foi exatamente esse conhecimento sobre a consciência animal – inicialmente intuitivo, posteriormente científico – que possibilitou a grande revolução ética na relação humano/animal, especialmente a partir dos anos 70 do século passado, sobretudo com a obra precursora de Peter Singer (LOURENÇO, 2008, p. 359 *et seq.*).

Em termos gerais, a partir da constatação empírica que animais *também sofrem* e que, logicamente, *também têm interesse em não sofrer*, passou-se a elaborar teorias éticas, baseadas no princípio da igualdade, segundo as quais não haveria razões para se sustentar que o interesse animal em não sofrer pudesse ser menos relevante que o interesse humano no mesmo sentido (SINGER, 2004, p. 8-11).

Da obra seminal de Peter Singer até os dias atuais muito se produziu, especialmente nos países ocidentais, sobre a consideração moral dos animais, desde a perspectiva inicial de proteção dos seres sencientes contra a crueldade (sobretudo na pecuária, na pesca e nos experimentos científicos), até a mais moderna perspectiva dos animais como sujeitos de determinados direitos básicos (REGAN, 2006; FRANCIONE, 2013; WISE, 2000), sem descartar a inclusão desse seres vivos como titulares de certos direitos políticos de cidadania e de soberania (DONALDSON; KYMLICKA, 2011).

O campo jurídico, por sua vez, muito em função das resistências da política, a qual sofre decisivas influências da economia, demorou mais a se deixar permear pelos avanços da ética. Animais ainda são produtos de alta relevância econômica. A exploração dos animais, nos diversos setores da economia, é legitimada por instituições jurídicas, inclusive de natureza constitucional.³ Não obstante esses freios econômicos (políticos e jurídicos, por derivação) às mudanças éticas, a luta encabeçada pelos movimentos sociais de ética animal, no contexto da globalização da comunicação, tem conseguido furar os bloqueios tradicionais e,

³ Veja-se, por exemplo, o art. 23, VIII, da Constituição brasileira, segundo o qual, “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar”.

ao menos em alguns textos jurídicos, estabelecer novos parâmetros de *descoisificação animal* (INGO; FENSTERSEIFER, 2017, p. 90-91).

No Brasil, o processo de requalificação jurídica dos animais começou com a Constituição Federal de 1988, a qual, de forma inédita e singular, introduziu, por influência organizada dos movimentos sociais na Assembleia Nacional Constituinte (DIAS, 2018, p. 85-86), a *regra da proibição da crueldade contra animais* (cf. art. 225, § 1º, VII, Constituição).

Com isso, ficou clara a decisão política fundamental dos brasileiros em considerar que os animais são importantes por si mesmos, uma vez que a referida regra proibitiva deriva de características internas desses seres vivos (sobretudo a consciência) e não de funcionalidades estabelecidas em razão de interesses humanos. Em outras palavras, no Brasil, os avanços da ética animal – demonstrando o *valor intrínseco dos animais* e exigindo consideração e respeito por eles – foram traduzidos em termos jurídico-constitucionais, abrindo espaço para uma densificação normativa da sua *subjetividade jurídica* e consequente *requalificação jurídica* (de coisas para sujeitos).

Como se verá, sumariamente, no primeiro capítulo deste trabalho, foi a partir do dispositivo constitucional da proibição da crueldade que se constituiu uma nova disciplina jurídica no Brasil – o *Direito Animal* –, separada do Direito Ambiental, pela qual se reúnem e se estudam as normas jurídicas que atribuem aos animais o *status* de sujeitos de direitos. E o Direito Animal brasileiro não se limitou à referida regra constitucional, já se espraiando por diversos níveis hierárquicos do ordenamento jurídico nacional, inclusive em precedentes da Suprema Corte brasileira.

A circunstância de se poder afirmar a existência de um Direito Animal positivado no Brasil – animais como sujeitos de direitos nas leis, nos precedentes e em outras fontes normativas –, fez surgir um verdadeiro *fenômeno sociológico* contemporâneo: os próprios animais passaram a ir a júízo, representados por seres humanos, na reivindicação de seus direitos atribuídos pelo ordenamento jurídico.⁴

⁴ No dia 30 de maio de 2021, domingo, foi ao ar, durante o programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, uma reportagem exclusiva sobre o tema, abordando os casos *Chaplin* (em João Pessoa) e *Boss* (em Porto Alegre), nos quais cães apresentam-se como demandantes em disputas judiciais. A reportagem está disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/05/30/bichos-nos-tribunais-cachorro-e-autor-de-acao-na-justica-contrapredio-em-joao-pessoa-pb.ghtml>. Acesso em: 24 fev. 2022. Também vale a pena ler a reportagem feita pelo jornalista Marcus Gomes, da Revista Bonijuris, de Curitiba, com chamada de capa composta com os seguintes dizeres: “A HORA E A VEZ DO ANIMAL: tramitam, no Brasil, dezenas de ações que pedem o reconhecimento do não humano – o bicho, o pet – como sujeito de direito, apto a ser parte em processo. TJ

Esse fenômeno vem sendo conhecido como *judicialização terciária do Direito Animal* (ATAIDE JUNIOR, 2021, p. 119-124) e conta com um pressuposto teórico-normativo fundamental: no Brasil, os animais têm capacidade processual expressamente reconhecida pelo art. 2º, § 3º do Decreto 24.645/1934, norma jurídica de natureza legal, ainda vigente (ATAIDE JUNIOR; MENDES, 2020, p. 61-63), a qual será tratada no segundo capítulo deste artigo.

O coroamento desse fenômeno – com o reconhecimento social do Direito Animal – se deu com a decisão, emanada da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual, pela primeira vez na história, admitiu que os animais (no caso, os cães *Spike* e *Rambo*, vítimas de maus-tratos decorrentes de abandono) pudessem demandar em juízo em seu próprio nome, desde que representados na forma do Decreto 24.645/1934.

Esse é o tema que ocupa o terceiro e último capítulo desde ensaio introdutório.

Pode-se visualizar que um caminho vem sendo percorrido: da ética ao direito legislado, das fontes normativas ao direito realizado pelo processo. As pegadas deixadas nesse trajeto nos permitem antever a chegada num horizonte mais *solidário*, para uma comunidade moralmente mais ampla, na qual o humano, antes *solitário* e prepotente, convive harmoniosamente com outros seres vivos, tratando-os segundo critérios de respeito e de justiça (NUSSBAUM, 2013, p. 26-28).

Os leitores não devem se surpreender com esse caminho, afinal, “Quantas ideias já houve na Terra, na história humana, que ainda uma década antes eram inconcebíveis, mas, de repente, chegou sua hora misteriosa e elas se manifestaram e se espalharam por toda a Terra?” (DOSTOIÉVSKI, 2021, p. 430).

1. NOTAS SOBRE O DIREITO ANIMAL BRASILEIRO

Falar em capacidade processual⁵ dos animais – e na sua capacidade de ser parte em processos judiciais – somente tem sentido caso se admita que esses seres vivos podem ser considerados sujeitos de direitos materiais, passíveis de tutela jurisdicional individual (DIDIER JÚNIOR, 2021, p. 488-490).

No Brasil, a resposta a essa questão é afirmativa.

do Paraná criou precedente ao admitir que dois cães podiam se apresentar em juízo” (GOMES, 2021/2022).

⁵ Adota-se, para este artigo, o conceito tripartite, segundo o qual, “O conceito de capacidade processual é um gênero que comporta três espécies: *capacidade de ser parte*, *capacidade para estar em juízo* e *capacidade postulatória*.” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, p. 88).

Basta passar os olhos pelas fontes legislativas do Direito Animal brasileiro para se tomar em conta os fundamentos dessa conclusão positiva.⁶

Em primeiro lugar, o art. 225, § 1º, VII da Constituição brasileira de 1988 estabeleceu o dever do Poder Público em “proteger a fauna e a flora, *vedadas*, na forma da lei, *as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade*” (grifos nossos).

A Constituição proíbe a crueldade porque pressupõe que os animais são seres dotados de consciência e de capacidade de sofrer (são *sencientes*). Não haveria sentido em se proibir a crueldade contra coisas inanimadas, destituídas da capacidade de sentir dor ou de serem impactadas pela crueldade.⁷

Ao valorar positivamente a consciência animal, proibindo as práticas cruéis, a Constituição brasileira considerou os animais não-humanos como seres importantes por si próprios, como *fins em si mesmos*, ou seja, reconheceu-lhes, implicitamente, o *valor intrínseco* e a *dignidade própria*,⁸ mesmo que em outros dispositivos atribua a esses seres vivos outras valorações, de natureza instrumental (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 22-25).⁹

Nesse sentido, é lapidar a observação de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, no sentido que “Assim, especialmente em relação aos animais não humanos, deve-se reformular o conceito de dignidade, objetivando o reconhecimento de um *fim em si mesmo*, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não humanos, que passam a ter reconhecido o seu status moral e dividir com o ser humanos a mesma comunidade moral.” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 62).

Ora, é quase intuitivo afirmar que o estatuto da dignidade dos animais, do qual deriva o *princípio da dignidade animal*,¹⁰ repele a sua consideração, moral

⁶ Pode-se conceber o Direito Animal, do ponto de vista dogmático, como o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ecológica, econômica ou científica (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 50; ATAIDE JUNIOR; LUZ, 2020, p. 5-18).

⁷ Sobre o conceito de *crueldade contra animais* consultar: ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 39-44; KRELL, 2017, p. 277-286.

⁸ Segundo a Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, “A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.” (STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 6/10/2016, publicado em 27/4/2017).

⁹ Falando em um “um amplo número de tipos de dignidade animal”, consultar NUSSBAUM, 2013, p. 401.

¹⁰ Como todo princípio é teleológico e visa a estabelecer um *estado de coisas* que deve ser promovido, sem descrever diretamente, qual o comportamento devido (ÁVILA, 2018, p. 70), o princípio

e jurídica, como coisas ou bens. *Coisas não têm dignidade*. A dignidade é um atributo dos sujeitos de direitos. Os animais, portanto, são sujeitos de direitos fundamentais (talvez uma *quarta dimensão* desses direitos), os quais são estabelecidos para a proteção da sua dignidade própria e individual (ATAIDE JUNIOR, 2020b, p. 113-114; 122-124), não ficando de fora desse estatuto nem mesmo os animais explorados na pecuária e na pesca, os quais, ainda que não ostentem, juridicamente, o direito à vida, têm o direito à existência digna, posta a salvo de práticas cruéis (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 30-32).

Como uma das principais consequências do reconhecimento constitucional da dignidade animal *universal* (porque para todos os animais), o Código Civil brasileiro, enquanto lei ordinária, precisa ser relido, conforme a Constituição, para afastar a interpretação que resulte em atribuir aos animais o *status* jurídico de *coisa*, *bem móvel* ou *bem semovente* (ATAIDE JUNIOR, 2020b, p. 123; LÔBO, 2018, p. 17-18; COELHO, 2020, p. 165).¹¹

Do próprio dispositivo constitucional que proíbe da crueldade, e do qual deriva o princípio da dignidade animal, exsurge, desde logo, o *direito fundamental animal à existência digna* (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 50-52), o qual é explicitado pelo direito infraconstitucional, que contém uma catalogação *mínima* de direitos animais.

Assim, em termos de fontes normativas infraconstitucionais, além da legislação federal, o Direito Animal também é composto pela *legislação estadual e distrital*, dado que a Constituição, ao estabelecer a *forma federativa de Estado*, distribuiu *competência legislativa concorrente* entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre *fauna* (art. 24, VI, Constituição) e *competência administrativa comum* entre União, Estados e Municípios para *preservar a fauna* (art. 23, VII, Constituição).

Além disso, os Municípios detêm *competência legislativa suplementar* à legislação federal e estadual (art. 30, II, Constituição), além de *competência legislativa privativa* para assuntos de interesse local (art. 30, I, Constituição).

da dignidade animal tem, *como conteúdo*, a promoção do redimensionamento do *status* jurídico dos animais não-humanos, de *coisas* para *sujeitos*, impondo, ao Poder Público e à coletividade, *comportamentos* que respeitem esse novo *status*, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de maltratar ou praticar, contra eles, atos de crueldade ou que sejam incompatíveis com a sua dignidade peculiar (ATAIDE JUNIOR, 2020b, p. 122-123).

¹¹ No final do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (STF), na ADI 4983 (ADI da a), afirmou-se, categoricamente, que “o próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro – ‘bens suscetíveis de movimento próprio’ (art. 82, *caput*, CC) – revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão.” (STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 6/10/2016, publicado em 27/4/2017).

Devem ser destacadas, em primeiro lugar, as fontes legislativas estaduais.

O Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina (Lei 12.854/2003), alterado pelas Leis 17.485/2018 e 17.526/2018, reconhece que *cães e gatos são sujeitos de direito*, conforme seu art. 34-A:

Art. 34-A Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos. (Redação dada pela Lei 17.526/2018).¹²

De forma subjetivamente mais ampla, o Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei 15.434/2020) instituiu o *regime jurídico especial para animais domésticos de estimação* e os qualificou *como sujeitos de direitos* (não apenas os cães e gatos, como fez o Código catarinense), conforme seu art. 216:

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Mais recentemente, e mais universal do que as leis catarinense e gaúcha, é a Lei mineira 22.231/2016, atualizada pela Lei 23.724, de 18 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado de Minas Gerais, a qual, em seu art. 1º, parágrafo único, passou a estabelecer que,

Art. 1º. São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente: [...]

¹² A redação original do artigo, introduzido pela Lei 17.485/2018, incluía também os *cavalos* como sujeitos de direitos. No entanto, com a aprovação da Lei 17.526/2018, os cavalos simplesmente foram suprimidos do texto legal. Essa supressão é inconstitucional pois viola o princípio constitucional da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Apesar dessas leis estaduais não realizarem a catalogação dos direitos animais, a simples requalificação jurídica dos cães e gatos (Santa Catarina), dos animais domésticos de estimação (Rio Grande do Sul) ou de todos os animais (Minas Gerais), de *coisas* para *sujeitos de direitos* (como impõe a Constituição Federal), já opera efeitos jurídicos expressivos, condiscentes exatamente com o conteúdo do *princípio da dignidade animal*, enunciado *supra*.

A lei estadual inequivocamente mais avançada e abrangente do Brasil (e sem precedentes no Direito Comparado), em termos de especificação de direitos animais, é o *Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba* (Lei Estadual 11.140/2018, vigente desde 07/10/2018), com a explícita adoção da linguagem dos direitos, conforme atesta o seu art. 5º:

Art. 5º. Todo animal tem o direito:

- I – de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
- II – de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;
- III – a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;
- IV – de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;
- V – a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

O Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, incluindo até mesmo os animais invertebrados (art. 1º, *caput*), revela-se pioneiro na positivação dos direitos animais, constituindo-se em modelo de inspiração para as demais legislações no âmbito federativo.¹³

¹³ Para um estudo mais abrangente e multidisciplinar do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado na Paraíba, consultar ATAÍDE JUNIOR, 2019.

Mas, também no âmbito municipal, seja no exercício da competência suplementar, seja no da competência residual (assuntos de interesse local), também são extraordinários os casos de leis tipicamente animalistas.

O município gaúcho de Eldorado do Sul editou a Lei 4.328, de 23 de dezembro de 2015, dispondo sobre a criação e funcionamento do abrigo municipal de animais e de controle de vetores e zoonoses e, surpreendentemente, em seu art. 8º, passou a *catalogar*, expressamente, *direitos animais*, em destaque:

Art. 8º. São direitos dos animais:

I – todos os animais têm o mesmo direito à vida;

II – todos os animais têm direito ao respeito e à proteção do homem;

III – nenhum animal deve ser maltratado;

IV – todos os animais selvagens têm o direito de viver livres no seu habitat;

V – o animal que o homem escolher para companheiro não deve ser nunca ser abandonado;

VI – nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor;

VII – todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida;

VIII – a poluição e a destruição do meio ambiente são considerados crimes contra os animais;

IX – os direitos dos animais devem ser defendidos por lei;

X – o homem deve ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os animais;

Percebe-se que esse dispositivo legal foi diretamente influenciado pela Declaração Universal dos Direitos Animais, apresentada na sede da UNESCO, em 1978.¹⁴

Também merece reconhecimento a Lei 2.249/2019, do Município de Ibirité/MG (região metropolitana de Belo Horizonte), a qual, ao instituir o Programa Municipal de Saúde, Bem-Estar e Direito dos Animais, criar o Centro de Referência Animal e dar outras providências, estabeleceu, em seu art. 2º,

¹⁴ Essa declaração não foi celebrada pela ONU, nem pela UNESCO, não tem países signatários, nem se caracteriza, propriamente, como uma normativa jurídica internacional. Mas, certamente, pode ser concebida como uma *carta de princípios* ou como *soft law*, de forma a manifestar eficácia persuasiva nas decisões de Direito Animal, como demonstra a edição dessa lei municipal (LEVAI, 2004, p. 44-47). Para conferir o texto da Declaração, em português, acessar: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversalDosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2022.

§ 5º, que “Os direitos dos animais têm como fundamento básico que sejam reconhecidos como seres sencientes e sujeitos de direitos.”¹⁵

Mas, até onde foi possível pesquisar, diante do grande número de municípios brasileiros, certamente a lei municipal mais avançada do Brasil, em termos de Direito Animal, é a de São José do Pinhais/PR, município que integra a região metropolitana de Curitiba (ATAIDE JUNIOR, 2022).

Trata-se da Lei 3.917, de 20 de dezembro de 2021 (publicada em 30 de dezembro de 2021, com entrada em vigor nessa data),¹⁶ de autoria do Vereador Delegado Michel Teixeira de Carvalho, que instituiu a *Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais*, aprovada por unanimidade pela Câmara Municipal.¹⁷

Ainda que a Lei, nos termos do seu art. 1º, § 1º, se limite aos animais de estimação e aos utilizados para realização de trabalhos ou de tração veicular (os quais mais preocupam as cidades), ela cuidou de contemplar, em seu art. 2º, os princípios, exclusivos e compartilhados, do Direito Animal (*dignidade animal, participação comunitária e cidadania animal, educação animalista e substituição*), de qualificar os animais como “seres conscientes e sencientes, dotados de dignidade própria, sujeitos despersonalizados de direitos, fazendo jus à tutela jurisdicional, individual ou coletiva, em caso de violação de seus direitos” (art. 4º) e, o mais extraordinário, de arrolar diversos direitos animais em seu art. 5º, com especial atenção aos animais de estimação:

Art. 5º Todos os animais abrangidos por esta lei têm os seguintes direitos, dentre outros previstos na legislação:

I – respeito à vida, à dignidade individual e à integridade de suas existências física, moral, emocional e psíquica;

II – alimentação e dessedentação adequadas;

¹⁵ Disponível em: https://www.camaraibirite.mg.gov.br/docs/legislacao/LEI_2249.pdf. Acesso em: 23 fev. 2022.

¹⁶ Disponível em: http://servicos.sjp.pr.gov.br/servicos/anexos/doi/20211229_170326_12526.pdf. Acesso em: 23 fev. 2022.

¹⁷ Tivemos a honra de participar da elaboração do anteprojeto da lei municipal, na qualidade de professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, por convite do Vereador Delegado Michel, como consta da justificativa do projeto apresentado à Câmara. Também nos foi franqueado participar da sessão legislativa que aprovou o projeto em primeiro turno de votação, em 25/11/2021, oportunidade em que fizemos uma pequena exposição sobre a importância do projeto, pelo que somos gratos à Presidência da Câmara Municipal de São José dos Pinhais/PR. No dia 16/2/2022 fomos recebidos no gabinete da Prefeita Nina Singer, responsável pela sanção da lei municipal, para dar continuidade às providências para implementação de tão importante lei. Informações disponíveis em: <http://sapl.cmsjp.pr.gov.br/materia/147641>. Acesso em: 23 fev. 2022.

III – abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-los de chuva, vento, frio, sol e calor, com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural;

IV – saúde, inclusive pelo acompanhamento médico-veterinário periódico e preventivo e pelo tratamento curativo imediato em caso de doença, ferimento, maus-tratos ou danos psicológicos;

V – limitação de jornada de trabalho, repouso reparador e inatividade por tempo de serviço, no caso daqueles utilizados para trabalhos;

VI – destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais, vedado serem dispensados no lixo;

VII – meio ambiente ecologicamente equilibrado;

VIII – acesso à justiça, para prevenção e/ou reparação de danos materiais, existenciais e morais e aos seus direitos individuais e coletivos.

Parágrafo único. No caso dos animais, de quaisquer espécies, considerados de estimação, as famílias tutoras, a comunidade e o Poder Público empregarão todos os meios legítimos e adequados para a colocação daqueles abandonados em famílias substitutas ou, no caso dos comunitários, garantir-lhes alimentação, abrigo e tratamento médico-veterinário.

Nesse ponto da exposição, o leitor, certamente, deverá estar se perquirindo se esses avanços legislativos estaduais e municipais também já se produziram no âmbito federal.

Existem leis federais tipicamente animalistas, como é o caso do Decreto 24.645/1934 (adiante tratado), da Lei 7.643/1987 (que garante os direitos à vida e à liberdade aos cetáceos), da Lei 9.605/1998 (na parte que criminaliza os atentados à dignidade animal) e, mais recentemente, das Leis 13.426/2017 (controle de natalidade de cães e gatos, proibindo o extermínio como técnica de controle populacional) e 14.228/2021 (proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres).

Não obstante, ainda não foi editada lei federal reconhecendo, expressamente, que animais são sujeitos de direitos, com impactos diretos na interpretação do Código Civil, como quer a Constituição.¹⁸

¹⁸ O projeto de lei mais avançado nesse sentido, tanto em termos de redação, como em termos de tramitação, é o Projeto de Lei da Câmara 6.054/2019 (no Senado: n.º 27/2018; na Câmara: n.º original 6799/2013), de autoria dos Deputados Ricardo Izar e Weliton Prado, o qual estabelece o seguinte: “Art. 1º. Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos. Art. 2º. Constituem objetivos fundamentais desta Lei: I – afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; II – construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III – re-

Mas esse atraso na legislação federal não impede, à evidência, que se afirme a *positividade do Direito Animal brasileiro*, considerando a distribuição constitucional das competências legislativas, pela qual os Estados ocupam a centralidade da produção normativa para a proteção dos animais, com papel suplementar e localizado para os Municípios.¹⁹

Esse acervo normativo disponível, aqui sucintamente exposto, já permite dizer que, no Brasil, os animais são sujeitos de determinados direitos materiais.²⁰

conhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento. Art. 3º. Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade. Art. 4º. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B: 'Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.' Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.' Esse projeto já foi aprovado na Câmara e no Senado, mas, como recebeu emenda aditiva no Senado, que incluiu um parágrafo único ao art. 3º, retornou à Câmara para análise da modificação. Note-se que, por esse projeto, *todos* os animais passam a ser considerados *sujeitos de direitos*, ainda que sem personalidade jurídica, não podendo mais ser tratados como *coisas*, modificando a interpretação comumente dada ao Código Civil brasileiro (conforme estabelece, inclusive, o art. 4º do projeto). A aprovação desse projeto – com sua transformação em lei federal – fechará um ciclo histórico, tornando definitiva e incontestada, no ordenamento jurídico brasileiro, a subjetividade jurídica de todos os animais, e consolidando, legislativamente, o Direito Animal. Não obstante, segundo a emenda aprovada no Senado, alguns animais não poderão gozar e obter a *tutela jurisdicional* dos seus direitos, exceção essa, no entanto, frontalmente inconstitucional, pois viola a *garantia do acesso à justiça*, conforme art. 5º, XXXV, da Constituição. A emenda do Senado, aliás, expressamente reconhece a *dignidade animal*. Por essas razões, espera-se que esse projeto seja definitivamente aprovado, sancionado e promulgado, preferencialmente sem a inconstitucional emenda senatorial, eliminando eventuais dúvidas sobre a existência de direitos animais.

¹⁹ É importante destacar aqui que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido que, na repartição da competência constitucional para legislar sobre Direito Ambiental (e, por derivação, sobre Direito Animal), as leis estaduais ambientais/animalistas *mais protetivas* podem prevalecer no âmbito da competência legislativa concorrente (cf. STF, Pleno, ADI 5996-AM, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 15/4/2020, publicado em 30/4/2020; STF, Pleno, ADI 5995, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 27/05/2021, publicado em 20-10-2021). Da mesma forma, as leis municipais serão formalmente constitucionais se produzirem normas razoáveis que ampliem a proteção do meio ambiente e da dignidade animal (STF, Pleno, ADPF 567, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 1º/3/2021, publicado em 29/3/2021).

²⁰ Infelizmente, não há espaço aqui para tratar das fontes normativas jurisprudenciais do Direito Animal brasileiro. O propósito, nesse capítulo, é lançar-se a um voo panorâmico que permita convencer o leitor de que realmente existe a positividade desse novo campo jurídico. Não obstante, pode-se apontar, ainda que sucintamente, alguns precedentes importantes do Supremo Tribunal Federal. O primeiro precedente relevante do STF, aplicando a regra constitucional da proibição da crueldade contra animais, foi produzido com o julgamento, pela 2ª Turma, do Recurso Extraor-

Com isso, resta a questão primordial: se um animal, regularmente representado, se afirma sujeito de direitos, evocando normas do ordenamento jurídico animalista, é possível negar-lhe acesso à jurisdição?

2. A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS

Pelo princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF), sabe-se que todo titular de direitos subjetivos tem o direito de defendê-los perante o Poder Judiciário: em regimes democráticos, *a tutela jurisdicional é universal e inafastável* (GERAIGE NETO, 2003, p. 23-29).

Inequivocamente, esse dispositivo fundamental da Constituição brasileira é a única fonte normativa da *capacidade de ser parte* (DIDIER JÚNIOR, 2021, p. 426; MELLO, 2000, p. 26-29), caso essa categoria ainda seja admitida como pressuposto processual de existência. O Código de Processo Civil brasileiro, mesmo o novíssimo, não trata desse assunto, ao contrário do que fazem os estatutos processuais da Espanha e de Portugal.²¹

Assim, tem capacidade de ser parte quem se afirme titular de direitos, como decorrência lógica do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Se os animais vão a juízo afirmando-se sujeitos de direitos individuais – e essa questão constitui o mérito da causa – não é possível sonegar-lhe capacidade de ser parte, sem violar a garantia constitucional do acesso à justiça. A

dinário (RE) 153.531-SC, por meio do qual foi julgada procedente ação civil pública proposta em Santa Catarina, para proibir a prática da *farra do boi*, alegada como manifestação cultural daquele Estado. Novos precedentes foram produzidos, já nos anos 2000, em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI), todas à *unanimidade de votos*, e dizem respeito à inconstitucionalidade de leis estaduais que permitiam e regulamentavam as *rinhas* ou *brigas de galos*, práticas também alegadas como culturais, mas que, inequivocamente, são violentas e cruéis para com os animais. Mas, o precedente mais importante da história do Direito Animal brasileiro foi o julgamento, no final de 2016, da ADI 4983, conhecida como “ADI da *vaquejada*”. Esse julgamento separou, definitivamente, Direito Ambiental e Direito Animal, não em compartimentos estanques, que não possam repartir princípios e regras, mas em ciências próprias e autônomas, utilizando-se, para isso, de um novo vocabulário, tipicamente animalista. Para um estudo detalhado dos principais precedentes do STF e do STJ sobre Direito Animal, consultar REGIS; SANTOS, 2021.

²¹ O Código de Processo Civil português utiliza o termo *personalidade judiciária* para exprimir a *capacidade de ser parte* (arts. 11º-14º) e *capacidade judiciária* para referir a *capacidade de estar em juízo* (arts. 15º-29º, incluindo as formas de representação processual). A *Ley de Enjuiciamiento Civil* espanhola contempla a capacidade de ser parte, mas utilizando a denominação mais usual no Brasil: *capacidad para ser parte*. Ao contrário de Portugal, a Espanha não estipula um conceito genérico dessa capacidade, preferindo listar os entes dotados de capacidade de ser parte, conforme seu art. 6º.

capacidade de ser parte deriva da Constituição e não do Código de Processo Civil, repita-se.

Reconhecida a capacidade de ser parte do animal, *ele próprio poderá demandar em juízo* – como o fizeram os cães *Spike* e *Rambo* –, além de diversos outros animais, em diversas ações semelhantes que tramitam por todo o território nacional, no âmbito da *judicialização terciária do Direito Animal* (ATAIDE JUNIOR, 2021, p. 119-124; SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 1346-1352, *e-book*).

Mas, como se pode intuir, não poderá o animal ir sozinho a juízo: os animais, como as crianças humanas ou como qualquer outro humano incapaz, não detêm *capacidade para estar em juízo*, devendo ser representados em juízo, conforme estabelecem os arts. 70-71 do CPC.

É disso que trata o Código de Processo Civil brasileiro: capacidade de estar em juízo, a qual, bem se sabe, não se confunde com capacidade de ser parte (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, p. 88-89; WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 300-301; MELLO, 2000, p. 27-28; ATAIDE JUNIOR, 2021, p. 98-101).

A *capacidade de estar em juízo*, nos dizeres de Pontes de Miranda, “diz respeito a *prática e a recepção* eficazes de atos processuais” (1973, p. 266), ou seja, “a aptidão para praticar atos processuais independentemente de assistência ou representação (pais, tutor, curador etc.), pessoalmente, ou por pessoas indicadas pela lei, tais como o síndico, administrador judicial, inventariante etc. (art. 75 do CPC).” (DIDIER JÚNIOR, 2021, p. 427).

Considerando que os animais não podem exprimir, juridicamente, a sua vontade, sendo, por isso, incapazes de estarem em juízo (muito embora tenham capacidade de ser parte), quem terá poderes para representar um animal em juízo na defesa de seus direitos subjetivos?

A fonte normativa atual da *representação processual dos animais* é o art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934, assinado por Getúlio Vargas, segundo o qual “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.”²² (ATAIDE JUNIOR, 2021, p. 109-118).

Trata-se, inequivocamente, de norma processual especial em relação ao Código de Processo Civil, complementando o sistema processual quanto à capacidade processual dos animais, e que continua em vigor, ainda que parcialmente, dada sua natureza jurídica de lei ordinária (ATAIDE JUNIOR, 2021, p. 114-116; ATAIDE JUNIOR; TOMÉ, 2020, p. 61-63; BENJAMIN, p. 155; CASTRO, 2006, p. 104).

²² Sobre as origens dessa Lei, ver: ATAIDE JUNIOR; TOMÉ, 2020.

Assim, o animal será assistido [*rectius*: representado] em juízo pelo seu responsável, na forma do Decreto 24.645/1934, em processo no qual intervirá, necessariamente, o Ministério Público (art. 178, III, CPC), como fiscal da ordem jurídica, garantindo-se a proteção do incapaz.

Evidentemente, competirá ao responsável, como representante do animal demandante, contratar o advogado que patrocinará a causa ou obter a representação judicial por meio da Defensoria Pública. Nas hipóteses em que o animal não tenha responsável, poderá o Ministério Público (e também a Defensoria Pública, segundo a atual Constituição) ou entidade de proteção animal (as “sociedades protetoras dos animais”) atuar como representante do animal em juízo, conforme autoriza o art. 2º, § 3º do Decreto 24.645/1934 (ATAIDE JUNIOR, 2021, p. 111-114).

3. O HISTÓRICO PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

O primeiro julgamento, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobre a capacidade processual dos animais, não foi favorável.

No *Caso Jack*, oriundo da comarca de Cascavel/PR – uma das primeiras demandas de judicialização terciária no Brasil –, tem-se o cão *Jack*, representado pela ONG que procedeu ao seu resgate e acolhimento, pedindo indenização contra o próprio pai humano, acusando-o de negligência e de maus-tratos.²³

Diante da exclusão do animal do processo, por falta de capacidade de ser parte, aviou-se agravo de instrumento, distribuído à 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, a qual, em sessão de julgamento realizada em 25/6/2021, negou provimento ao recurso, à unanimidade de votos, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPACIDADE DE PARTE NEGADA EM PRIMEIRO GRAU. ANIMAL NÃO-HUMANO. CÃO VÍTIMA DE TRATAMENTO INADEQUADO PELO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. PERMANÊNCIA NO PROCESSO APENAS DA ONG QUE AJUIZOU AS DEMANDAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.²⁴

²³ 4ª Vara Cível da comarca de Cascavel, autos 0000691-32.2020.8.16.0021, consulta processual pública no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Projudi).

²⁴ TJPR, 10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0023179-44.2020.8.16.0000, Relator Desembargador ALBINO JACOMEL GUERIOS, julgado em 25/6/2021.

Infelizmente, o acórdão não apreciou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão desfavorável, em direta violação dos deveres judiciais cooperativos decorrentes dos arts. 93, IX, da Constituição e 489, § 1º do CPC (MITIDIERO, 2015, p. 143-158). As inúmeras fontes normativas do Direito Animal deduzidas na demanda foram praticamente ignoradas. Não se enfrentou a capacidade de ser parte dos animais à luz do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, nem a respectiva capacidade de estar em juízo à luz do art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934. Incompreensivelmente, nenhuma linha sequer foi redigida a respeito dessa última fonte normativa – tão central na *teoria da capacidade processual dos animais* – nem por posterior integração, após a interposição de embargos declaratórios, sumariamente rejeitados. Foram interpostos os recursos excepcionais para as Cortes Supremas, mas ainda pendem de admissibilidade e julgamento.

Outra sorte, no entanto, foi a do *Caso Spike e Rambo*, também oriundo da comarca de Cascavel/PR, no qual são dois cães que investem processualmente contra seus pais humanos, dada a situação de abandono e maus-tratos a que foram submetidos, representados por ONG, a qual também ingressa na qualidade de litisconsorte ativa, dado o pedido de ressarcimento das despesas contraídas com os cuidados e a manutenção dos cães resgatados.

Em primeiro grau, o juízo foi conservador, evocando o Código Civil para dizer que os animais são coisas e que não é da competência das leis estaduais atribuir e eles outro *status* jurídico. Os múltiplos argumentos em sentido contrário, contidos na petição inicial, não foram enfrentados. Quanto ao Decreto 24.645/1934, negou-se a sua vigência, mas sem esboçar qualquer análise sobre a sua natureza jurídica de lei em sentido formal. Os embargos de declaração interpostos contra as omissões foram rejeitados.

O agravo de instrumento foi protocolado em 2/10/2020 e distribuído à 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, sob relatoria inicial da Desembargadora Joeci Machado Camargo, a qual recebeu o recurso, mas negou o efeito suspensivo pleiteado. Não obstante, quando esse recurso chegou ao julgamento colegiado, com mudança de relatoria, transferida para o Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, houve uma nova – e extraordinária – abordagem.

Na sessão do dia 14 de setembro de 2021, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em votação unânime, deu provimento a recurso de agravo de instrumento para reconhecer a capacidade de ser parte dos animais não-humanos, reintegrando os cães Spike e Rambo, na qualidade de autores,

representados pela entidade de proteção animal, ao processo civil originário do juízo *a quo*.

Eis a ementa do julgado:

Recurso de agravo de instrumento. Ação de reparação de danos. Decisão que julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, em relação aos cães Rambo e Spike, ao fundamento de que estes não detêm capacidade para figurarem no polo ativo da demanda. Pleito de manutenção dos litisconsortes no polo ativo da ação. Acolhido. Animais que, pela natureza de seres sencientes, ostentam capacidade de ser parte (personalidade judiciária). Inteligência dos artigos 5º, XXXV, e 225, § 1º, VII, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c art. 2º, § 3º, do Decreto-lei nº 24.645/1934. Precedentes do direito comparado (Argentina e Colômbia). Decisões no sistema jurídico brasileiro reconhecendo a possibilidade de os animais constarem no polo ativo das demandas, desde que devidamente representados. Vigência do Decreto-lei nº 24.645/1934. Aplicabilidade recente das disposições previstas no referido decreto pelos tribunais superiores (STJ e STF). Decisão reformada. Recurso conhecido e provido.²⁵

O primeiro destaque do acórdão foi de natureza *constitucional e processual civil*: as fundamentações dos votos cumprem as exigências decorrentes do *contraditório*, em seu sentido *substancial*, levando a sério os argumentos produzidos pelas partes, com isso permitindo aferir o *direito de influência* na construção da decisão (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, p. 463-464).

Exatamente porque os juízes da 7ª Câmara respeitaram as garantias processuais das partes – em especial o *contraditório substancial*, do qual decorre o dever de fundamentação analítica (ATAIDE JUNIOR, 2016, p. 16) – é que o resultado acabou por ser diferente: o acórdão baseou-se no art. 5º, XXXV, da Constituição, e no Decreto 24.645/1934, como se pode ver na respectiva ementa, acima transcrita.

Em seu voto, o relator, após elaborar minuciosas ponderações sobre a vigência e aplicabilidade contemporânea do Decreto 24.645/1934, apontou que “tendo em vista o reconhecimento da vigência do

²⁵ TJPR, 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0059204-56.2020.8.16.0000, Relator Juiz MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, unânime, julgado em 14/9/2021, disponibilizado em 23/9/2021. Participaram do julgamento o Desembargador D'Artagnan Serpa Sá e a Juíza Substituta em 2º Grau Fabiana Silveira Karam, além da presença do Desembargador Fabian Schweitzer. Acórdão disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1287168301/agravo-de-instrumento-ai-592045620208160000-cascavel-0059204-5620208160000-acordao>. Acesso em: 24 fev. 2022,

Decreto nº 24.645/1934, ao menos no que tange às cláusulas não-penais, é possível afirmar seguramente que, ao menos no Brasil, a capacidade de ser parte dos animais é prevista em lei, ou seja, o Direito Processual Civil Brasileiro contempla a possibilidade de animais demandarem em juízo em nome próprio.”

Também o Desembargador D’Artagnan Serpa Sá, na sua declaração de voto, que compõe o acórdão, teceu as mesmas considerações sobre a vigência do Decreto e acrescentou que “considerando o valor intrínseco dado aos animais não humanos pela Carta Magna ao reconhecer o direito fundamental à existência digna e a vedação à crueldade (VII, § 1º, 225 da CF) e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 2º do Decreto 24.645/1934 bem como a visão biocêntrica, aqui refletida no reconhecimento da senciência desses seres, possível reconhecê-los como sujeitos de direitos fundamentais e, por consequência, portadores de capacidade de ser parte, desde que devidamente representados.”

A fundamentação analítica do voto do Desembargador Serpa Sá esquadrinhou as principais leis estaduais que reconhecem a subjetividade jurídica de animais – como o *Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba* – dizendo entender como legítima “a ‘judicialização estrita do Direito Animal’ como meio de defesa, em juízo, dos direitos dos animais não humanos, vez que o Direito deve evoluir em consonância com o avanço do processo civilizatório e ser interpretado à luz do mandamento Constitucional, o qual prevê que ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’ (XXXV, art.5º da CF).”

De fato, não é possível analisar a questão da capacidade processual dos animais (ou da sua capacidade de ser parte) sem cotejá-la com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Certamente, se as questões postas nas demais demandas de judicialização terciária – especialmente o acesso dos animais à jurisdição – fossem analisadas à luz da Constituição, como o fez a 7ª Câmara Cível do TJPR, com isenção de todo ânimo e de todas as preconcepções a respeito, os desfechos seriam outros – ao menos quanto ao prosseguimento dos feitos com a participação processual dos animais.

Mas o acórdão do caso *Spike e Rambo* ainda é notável pela interpretação adequada dos artigos do Código de Processo Civil que tratam da capacidade processual. Colocam os institutos processuais nos seus devidos lugares, sem necessidade de nenhum esforço hermenêutico transbordante. Não enxergam nos arts. 70 a 75 do CPC aquilo que eles não contêm e nem nunca contiveram, desde suas versões nas codificações anteriores (1939 e 1973).

Ficou bem assentado que a *capacidade de ser parte*, caso seja admitida como pressuposto processual de existência, reside na Constituição – e não no Código de Processo Civil – e portanto, para mantê-la, é a partir do texto constitucional que deve ser aferida. Segundo o juiz Rotoli de Macedo, relator do recurso, “todo titular de direitos substantivos tem capacidade de ser parte em processo judicial, sem o que a garantia de acesso à justiça seria ineficaz e sem utilidade prática.”

Também ficou assentado que a capacidade de ser parte nada tem a ver com personalidade jurídica, com *ser pessoa* ou com outros conceitos tão indevidamente utilizados por outras decisões que excluíram animais do processo. Como bem apontou o Desembargador Serpa Sá, citando a doutrina processualista, “Segundo Fredie Didier Jr.: a ‘capacidade de ser parte decorre da garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário, prevista no inciso XXXV do art. 5º da CF/88’. Além disso, citada capacidade independe da personalidade civil ou jurídica e também não se confunde com a capacidade processual *stricto sensu* e capacidade postulatória.”

O arts. 70-75 do CPC tratam de *capacidade de estar em juízo*. É errada – e não tem respaldo doutrinário – a interpretação que extrai desses artigos normas sobre *capacidade de ser parte*. O CPC brasileiro é diferente dos CPCs português ou espanhol, referidos *supra*. A decisão da 7ª Câmara Cível do TJPR não comete esse erro de interpretação, nem enxerga para além dos contextos semântico e sistemático desses dispositivos legais.

Mais do que isso tudo, os magistrados desse órgão fracionário paranaense não se constrangeram em dar o tratamento merecido ao art. 2º, § 3º do Decreto 24.645/1934 como norma *especial* em relação ao Código de Processo Civil e fonte normativa da capacidade de estar em juízo dos animais. Não inventaram relativizações ao que está escrito no dispositivo legal e não se furtaram a verificar a real natureza jurídica do diploma (é lei, não é decreto) e, com isso, a certificar a sua vigência, ainda que parcial.

A decisão do TJPR, no caso *Spike e Rambo*, representa uma grande conquista para o Direito Animal, abrindo um novo ciclo histórico, conferindo a necessária legitimidade, ainda que inicial, para a judicialização terciária do Direito Animal (expressamente referenciada no acórdão), como fenômeno de *pós-humanização do processo civil* e de *descentralização do próprio Direito*, para tratar com justiça também outros seres vivos que não apenas *Homo sapiens*.

Num futuro próximo e promissor, certamente a jurisprudência das Cortes Supremas nacionais poderão se pronunciar favoravelmente sobre a matéria,

gerando os autênticos precedentes que uniformizem o entendimento sobre a matéria, reconhecendo, de forma vinculante, para todo o Brasil, a capacidade processual dos animais.

CONCLUSÃO

As ações, preponderantemente indenizatórias, propostas por animais, devidamente representados em juízo, nos termos do Decreto 24.645/1934, já estão ocupando o plano judiciário brasileiro (ATAIDE JUNIOR, 2021, p. 120-124). Afinal, *animais não são coisas*, são sujeitos de direitos fundamentais, os quais, uma vez violados, devem ser reparados em juízo. Por isso, não se pode negar que animais detêm capacidade de ser parte, não ao menos diante do art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Isso leva a afirmar que a 7ª Câmara Cível do TJPR acertou em sua decisão, com profunda sensibilidade e antecipação das conquistas pós-humanistas do direito contemporâneo, firmando o entendimento, com respaldo no direito positivo brasileiro, que os animais têm direitos subjetivos, dentre os quais o *direito de ação*, podendo demandar em juízo em nome próprio, desde que devidamente representados em juízo, na forma do Decreto 24.645/1934.

É interessante apontar, como arremate, que o voto do relator do acórdão noticia a nossa proposta legislativa, acolhida pelo Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA), consubstanciada no projeto de lei (PL) 145/2021, para afirmar, expressamente, a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e para incluir o inciso XII ao art. 75 ao Código de Processo Civil, determinando quem poderá representar animais em juízo, com opções inspiradas no Decreto 24.645/1934.²⁶

A aprovação desse projeto de lei visa a eliminar as resistências ainda sentidas, especialmente no âmbito judicial, ao reconhecimento da capacidade processual dos animais, mesmo que a decisão da 7ª Câmara do TJPR sirva para nos encher de esperança quanto a um futuro mais solidário e acolhedor, para todos, independentemente da espécie.

²⁶ Projeto de lei disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268821>. Acesso em: 26 fev. 2022.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. *A vida do espírito*. Tradução: Antônio Abranches, César Augusto de Almeida e Helena Martins. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 46, v. 313, p. 95-128, mar. 2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Aprovada a lei municipal mais avançada do Brasil sobre direitos animais. *Consultor Jurídico*, 3 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-03/opiniao-lei-direito-animais-modelo-seguido>. Acesso em: 23 fev. 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (coord.). *Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais*. Curitiba: Juruá, 2019.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Direito Animal e Constituição. *Revista Brasileira de Direito e Justiça*, Ponta Grossa: UEPG, v. 4, n. 1, p. 13-67, jan./dez. 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. O novo Código de Processo Civil brasileiro: modelo de direito processual democrático. In: GOULART, Rodrigo Fortunato; DALLEGRAVE NETO, José Affonso (coord.). *Novo CPC e o processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 13-19.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, Salvador, v. 30, n. 1, p. 106-136, jan./jun. 2020b.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; LUZ, Juliana Rocha da. O conceito de Direito Animal. *Revista Jurídica da AJUFESC*, n. 10, 2020. Disponível em: <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Juliana-Rocha-da-Luz-e-Vicente-de-Paula-Ataide-Junior.pdf>. Acesso em: 23 fev.. 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; SILVA, Débora Bueno. Consciência e senciência como fundamentos do Direito Animal. *Revista Brasileira de Direito e Justiça*, Ponta Grossa: UEPG, v. 4, n. 1, p. 155-203, jan./dez. 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; TOMÉ, Tiago Brizola Paula Mendes. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 15, n. 2, p. 47-73, maio/ago. 2020.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo*, ano 1, v. 1. n. 02, p. 149-169, jul. 2001.

CASTRO, João Marcos Adele y. *Direito dos animais na legislação brasileira*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, v. 1.

DIAS, Edna Cardoso. *A tutela jurídica dos animais*. 2. ed. Belo Horizonte: [s. n.], 2018.

DIDIER, JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. 23. ed. rev., atual., ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, v. 1.

DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. *Zoopolis: a political theory of animal rights*. New York: Oxford University Press, 2011.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. *Os irmãos Karamázov*. 3. ed. Tradução: Paulo Bezerra. São Paulo: Editora 34, 2021, v. 1.

FRANCIONE, Gary Lawrence. *Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?* Tradução: Regina Rheda. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

GERAIGE NETO, Zaiden. *O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional: art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GOMES, Marcus Vinicius. Pelos direitos dos animais não humanos. *Revista Bonijuris*, Curitiba: Bonijuris, v. 33, n. 6, ed. 673, p. 36-41, dez. 2021/jan. 2022.

KRELL, Andreas Joachim. Elementos para uma adequada interpretação do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que veda a crueldade contra os animais. In: PURVIN, Guilherme (org.). *Direito ambiental e proteção dos animais*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 277-286.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LÔBO, Paulo. *Direito civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 4.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, v. 2.

MELLO, Marcos Bernardes de. Achegas para uma teoria das capacidades em direito. *Revista de Direito Privado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 3, p. 9-34, jul./set. 2000.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NUSSBAUM, Martha Craven. *Fronteiras da justiça*: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie. Tradução: Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense; Brasília: INL, 1973, tomo I.

REGAN, Tom. *Jaulas vazias*: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução: Regina Rheda. Revisão técnica: Sônia T. Felipe e Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; SANTOS, Camila Prado dos (coord.). *Direito Animal em movimento*: comentários à jurisprudência do STJ e STF. Curitiba: Juruá, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. Porto Alegre, São Paulo: Editora Lugano, 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional: processo comum de conhecimento e tutela provisória*. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, v. 2.

WISE, Steven M. *Rattling the cage: toward legal rights for animals*. Cambridge/MA: Perseus Books, 2000.